



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592548 - PB (2024/0085503-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EDUARDO CHALFIN - PB022177
AGRAVADO : BENEDITO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA JOSE LEITE COSTA - PB027478

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissão de recurso especial com base nas Súmula n. 7 do STJ.
2. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, referente a descontos em folha de pagamento por cartão de crédito consignado, sem prova de contratação.
3. Decisão de origem reconheceu a ausência de prova da contratação e determinou a devolução em dobro dos valores descontados, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a ilicitude e má-fé da instituição bancária, determinando a devolução em dobro dos valores, pode ser revista sem reexame de provas.
5. A parte agravante alega que a verificação da legalidade da decisão não requer revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de origem concluiu pela ilicitude e má-fé da instituição bancária, o que demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
7. O óbice da Súmula 7 aplica-se ao recurso especial interposto por ambas

as alíneas do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de decisão que reconhece ilicitude e má-fé nos descontos consignados em folha de pagamento, determinando devolução em dobro, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. O óbice da Súmula n. 7 aplica-se a recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 373, II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592548 - PB (2024/0085503-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EDUARDO CHALFIN - PB022177
AGRAVADO : BENEDITO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA JOSE LEITE COSTA - PB027478

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissão de recurso especial com base nas Súmula n. 7 do STJ.
2. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, referente a descontos em folha de pagamento por cartão de crédito consignado, sem prova de contratação.
3. Decisão de origem reconheceu a ausência de prova da contratação e determinou a devolução em dobro dos valores descontados, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a ilicitude e má-fé da instituição bancária, determinando a devolução em dobro dos valores, pode ser revista sem reexame de provas.
5. A parte agravante alega que a verificação da legalidade da decisão não requer revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de origem concluiu pela ilicitude e má-fé da instituição

bancária, o que demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. O óbice da Súmula 7 aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de decisão que reconhece ilicitude e má-fé nos descontos consignados em folha de pagamento, determinando devolução em dobro, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. O óbice da Súmula n. 7 aplica-se a recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 373, II.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 650/659) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 644/646).

Em suas razões, a parte agravante alega que "a verificação da legalidade da decisão do tribunal *a quo* em momento algum resvala na necessidade de revolvimento fático ou em qualquer análise de provas" (e-STJ fl. 655).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 663/668).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 644/646):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 605/609).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 430/431):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO BANCO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, POR IMPOSIÇÃO DA SÚMULA N.º 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES DESTES TJPB. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TRANSCURSO DE CINCO ANOS. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. MÉRITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO HÁBIL. ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ERRO INESCUSÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR DISPONIBILIZADO POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA IMPOR A COMPENSAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO PELO BANCO COM O MONTANTE DO INDÉBITO A SER RESTITUÍDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 446/467), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 42 do Código de Defesa do Consumidor e 884 e 927 do Código Civil.

Aduziu ser "de rigor a reforma do v. acórdão, devendo a condenação se dar de forma simples, vez que o banco recorrente comprovou que realizou as cobranças agindo de boa-fé, em razão de contrato firmado e assinado pelo recorrido, bem como realizou a liberação dos valores em conta corrente de titularidade do recorrido" (e-STJ fl. 461).

No agravo (e-STJ fls. 612/623), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ fls. 625/629).

É o relatório.

Decido.

Relativamente à tese de que o banco recorrente comprovou que realizou as cobranças agindo de boa-fé, em razão de contrato firmado e assinado pelo recorrido, razão pela qual não caberia a repetição do indébito em dobro, a Corte de origem asseverou que (e-STJ fl. 434, negritei):

[...]

Da análise dos documentos juntados pelo Banco quando da protocolização da sua Contestação, **não se constata a presença do Instrumento Contratual**, tendo sido colacionado apenas um modelo do Termo de Adesão utilizado para contratações dessa natureza.

Não tendo a Instituição Financeira comprovado a existência do negócio jurídico impugnado –não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil –, não se pode legitimar os descontos de suas respectivas prestações, devendo responder pelos prejuízos causados.

Demonstrada a ilicitude e má-fé no agir da Instituição Bancária, a restituição dos valores cobrados deve ocorrer na forma dobrada, em observância ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, eis que os descontos indevidos em desfavor do Promovente, por si só, descaracterizam o engano justificável, ensejando a repetição em dobro do indébito.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à não ocorrência do negócio jurídico impugnado e de que foi "Demonstrada a ilicitude e má-fé no agir da Instituição Bancária", no caso concreto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Cumpre asseverar que o referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, **MAJORO** os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como dito, a Corte de origem concluiu que estava "Demonstrada a ilicitude e má-fé no agir da Instituição Bancária" (e-STJ fl. 434). Para rever tal entendimento, seria indispensável o revolvimento fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.592.548 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0085503-6

Número de Origem:
08001800320208150191

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EDUARDO CHALFIN - PB022177

AGRAVADO : BENEDITO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA JOSE LEITE COSTA - PB027478

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EDUARDO CHALFIN - PB022177

AGRAVADO : BENEDITO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA JOSE LEITE COSTA - PB027478

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024